

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , 2016

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 352.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados de um levantamento inédito divulgado, em junho de 2014, pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) apontam que o Brasil tem 373.991 pessoas com mandados de prisão em aberto. Dentre esses mandados estão os

de detentos que se evadem de penitenciárias, delegacias, tribunais, etc., mediante violência contra a pessoa. São situações em que os fugitivos se mostram extremamente agressivos e não hesitam em atacar agentes penitenciários, policiais e seguranças, daí porque tais condutas devem ser repreendidas com veemência.

Quando um indivíduo comete um crime, é julgado e condenado, passa a conhecer as consequências penais do seu comportamento ilícito (cumprimento de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, pagamento de multa, etc.). Cria-se, assim, uma expectativa de que o preso não volte a delinquir, sobretudo durante o tempo que se encontra custodiado.

Entretanto, não é isso o que tem ocorrido. Com o aumento do número de fugas, é, cada vez mais comum, que condenados com violência se evadem das prisões, conduta esta que configura crime e, a nosso sentir, deve ser repreendida com maior rigor.

Para justificar o aumento de uma pena, todavia, deve-se aferir se as funções da reprimenda estão sendo observadas. A pena não tem somente função retributiva, ou seja, não serve apenas para retribuir o mal causado à vítima do delito. Serve também para intimidar e conscientizar a sociedade sobre as consequências da conduta ilícita praticada (prevenção geral), bem como para neutralizar e ressocializar o criminoso. No caso do crime de fuga mediante violência contra a pessoa, contudo, a pena prevista no art. 352 do CP não tem atendido a sua função preventiva.

É preciso que os detentos saibam que a fuga praticada com violência receberá uma punição mais severa. Nos moldes atuais, o crime previsto no art. 352 do CP recebe uma pena de detenção de três meses a um ano. Cremos que a suavidade dessa reprimenda estimula muitos a insistir na prática delitiva. Dessa forma, nossa proposta é aumentar a pena como forma de dissuasão.

No caso dos indivíduos que cumprem medida de segurança, o incremento do tempo de internação se justifica pelo fato de a violência demonstrar a maior periculosidade do internado e, portanto, a necessidade de ampliação do tratamento.



Certos de que o presente projeto de lei aperfeiçoará nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprová-lo.

Sala das Sessões,

Senador Raimundo Lira

